

# IMAGINÁRIO JURÍDICO E O INSTITUTO DENOMINADO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PLURILATERAL MATERIAL

GLAUCO BARREIRA MAGALHÃES FILHO<sup>1</sup>

JOSÉ IVAN AYRES VIANA FILHO<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PLURILATERAL MATERIAL. 2 IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 3 IMAGINÁRIO JURÍDICO E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PLURILATERAL MATERIAL 4 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PLURILATERAL MATERIAL NA COSMOVISÃO CRISTÃ. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Analisa-se a possibilidade de implementação do instituto denominado negócio jurídico processual atípico plurilateral material, ou seja, que conta com a participação não só das partes (jurisdicionado e Fazenda Pública), mas também do magistrado, materialmente e não formalmente, quando ele apenas propõe acordos processuais para elas celebrarem, sem assinar o negócio jurídico processual, especificamente quando essas situações possam promover garantias e direitos fundamentais. Parte-se da ideia de que o magistrado pode influenciar, pela primeira vez, um negócio jurídico processual entre o jurisdicionado e a Fazenda Pública. E, se essa premissa for verdadeira, como isso poderia variar de juiz para juiz, de acordo com a cosmovisão que ele possui. A metodologia utilizada foi realizada pela pesquisa bibliográfica existente sobre o Imaginário Jurídico, a cosmovisão e o instituto processual, acima mencionado.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito (UFC), Doutor em Sociologia (UFC), Livre Docente em Filosofia do Direito (UVA), Professor Associado II da Faculdade de Direito da UFC.

<sup>2</sup> Mestre em Direito (UFC), Autor do livro “Negócio jurídico processual no processo judicial tributário” (Editora Dialética).

Por um método indutivo, propõe-se que é possível, portanto, haver situações concretas processuais a demandarem do juiz a necessidade de influir para que as partes possam se valer desse instrumento processual. Conclui-se que influir na celebração de negócios jurídicos processuais pode ser uma forma de qualquer magistrado tentar diminuir o fardo que carrega consigo de ter que executar algum jurisdicionado, sendo a cosmovisão cristã importante quando traz à tona o perdão, a dignidade da pessoa humana, que concretizam os princípios da menor onerosidade ao executado e da vedação aos efeitos de confisco.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imaginário Jurídico. Cosmovisão cristã. Garantias e direitos fundamentais. Negócio jurídico processual atípico plurilateral material. Fazenda Pública.

## **LEGAL IMAGINARY AND THE INSTITUTE CALLED MATERIAL ATYPICAL CONTRACT PLURILATERAL OF PROCEDURE**

**ABSTRACT:** It considered the possibility of implemente the institute called material atypical contract plurilateral of procedure, in other words, which counts with participation not only of the parties (claimant and Public Treasury), but also of magistrate, materially and not formally, when he only proposes procedural agreement to they celebrate, without signing the contract of procedure, specifically when these situations may promote guarantees and fundamental rights. Starts out from the idea that the magistrate can influence, for the first time, one contract of procedure between the claimant and the Public Treasury. And, if this premise is true, how this could be vary from judge for judge, according to the worldview that he have. The methodology used was made with bibliographic research existing about the Legal Imaginary, the worldview and the procedural institute, above mentioned. By an inductive method, it is proposed that is possible, therefore, there are concrete procedural situations that demand of judge the necessity of influence for the parties may make use of this procedural instrument. It is concluded that influence in the celebration of contracts of procedure can be a way to the magistrate try to reduce of the burden he carries with him of having to execute any claimant, being the Christian worldview important when brings into focus the forgiveness the dignity of the human person, that concretize the principles the lower onerosity to the debtor and the sealing the effects of confiscation.

**KEYWORDS:** Legal Imaginary. Christian Worldview. Guarantees and fundamental rights. Material atypical contract plurilateral of procedure. Public Treasury.

## INTRODUÇÃO

O artigo faz aplicações do estudo do Imaginário Jurídico e da cosmovisão no novo instituto processual, denominado negócio jurídico processual atípico, em sua modalidade plurilateral material e não formal, o qual conta com a participação do juiz propondo uma convenção processual, pela primeira vez, para o jurisdicionado e para a Fazenda Pública celebrarem, a fim de, com isso, também promover direitos e garantias fundamentais.

Primeiro, abordar-se-á os negócios jurídicos processuais em sua modalidade plurilateral material e como esse instituto processual repercute na concretização de direitos e garantias fundamentais. Em seguida, relacionar-se-á esse instituto com o Imaginário Jurídico. E, por fim, far-se-á considerações de como uma cosmovisão cristã é condizente com a promoção desse instituto processual pelo magistrado a partir da ideia de perdão e de dignidade da pessoa humana que concretizam os princípios da menor onerosidade ao executado e da vedação aos efeitos de confisco, no Direito Processual Tributário e em outros processos executivos que envolvem o Poder Público.

A metodologia utilizada foi realizada pela pesquisa bibliográfica sobre os negócios jurídicos processuais<sup>3</sup> atípicos, sobre o Imaginário Jurídico e sobre cosmovisão. Por um método indutivo, propõe-se que seria possível haver situações concretas processuais a demandarem do juiz a necessidade de influir para que as partes possam se valer desse instrumento processual. Ressalta-se a originalidade do que foi escrito neste artigo sobre o seu objeto de análise: negócios jurídicos plurilaterais atípicos materiais, quando envolverem a Fazenda Pública, propostos por magistrados, e sua relação com a cosmovisão cristã e com o Imaginário Jurídico. Não se trata de ativismo judicial, tendo em vista que o juiz não julgará, mas tão somente proporá à Fazenda Pública que aspectos do

---

<sup>3</sup> Adotar-se-á, como sinônimo de negócio jurídico processual, os termos: convenção processual, acordo processual e avença processual. Apesar disso, sabe-se o esforço da doutrina para diferenciar cada um destes termos.

procedimento ou das situações jurídicas processuais sejam alteradas, sem afetar, necessariamente, o bem da vida ou o direito material da lide.

## 1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PLURILATERAL MATERIAL

Dentro de um modelo jurídico processual brasileiro que impõe, atualmente, a cooperação<sup>4</sup>, concretizável, dentre várias outras formas, também pela implementação de um instituto processual, denominado por Daniel Amorim, de negócio jurídico processual plurilateral<sup>5</sup> atípico<sup>6</sup> que, segundo a visão dele, não estaria abrangido normativamente pelo art. 190 do Código de Processo Civil, pois este trata apenas de situações em que as partes poderiam negociar aspectos do procedimento judicial ou das situações jurídicas processuais, sendo vedado, por sua vez, que elas possam convencionar sobre situações jurídicas do magistrado.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> “Assim, o princípio da cooperação deve ser tido como uma norma jurídica de aplicabilidade imediata, cogente, impositiva de condutas às partes e ao juiz, independentemente de regulamentação legal dessas condutas, já que extraíveis elas de cláusulas gerais como as do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé objetiva.” BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Deveres de cooperação processual à luz das jurisprudências brasileira e portuguesa. *In: DIDIER JR, Fredie et. all (org.). Teses da faculdade baiana de Direito*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, vol. 2, 2010, p. 357.

<sup>5</sup> Que é o que ocorre no art. 191 do CPC ao tratar da calendarização processual, permitindo ao magistrado e às partes convencionarem sobre as datas do processo judicial. Sobre as espécies de negócios jurídicos processuais quanto aos sujeitos, existe “[...] no processo, negócios jurídicos unilaterais, por meio dos quais o sujeito processual, pelo exercício da vontade, gera consequências no processo. Nessa espécie de negócio jurídico, apenas a vontade de uma das partes é relevante [...].O negócio jurídico bilateral depende de um acordo de vontade das partes, sendo dessa espécie de negócio jurídico que versa o art. 190 do Novo CPC. [...] Também pode o negócio jurídico processual ser plurilateral, quando a sua eficácia depende de um acordo de vontade das partes e do juiz, aqui entendido como órgão jurisdicional, já que nada impediria a realização de tais espécies de negócio processual no tribunal, seja em atividade recursal ou originária.” NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 302.

<sup>6</sup> Podem ser entendidos como normas sobre outras normas, isto é, normas que modificam situações jurídicas processuais ou que permitem mudanças procedimentais, segundo o art. 190 do CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

<sup>7</sup> “Entendo ser inviável as partes convencionarem sobre a proibição do exercício de uma posição jurídica do juiz, não sendo por que deveria ser tratado o chamado poder instrutório de forma distinta. A insegurança que será criada no dia a dia forense pelo art. 190 do Novo CPC não é desprezível, cabendo ao intérprete, em especial quanto aos limites do negócio jurídico processual, adotar uma posição a mais unitária possível. Se a própria lei prevê que as partes só podem negociar as suas posições processuais, em nenhuma hipótese o acordo poderá ter como objeto uma posição jurídica do juiz, independentemente de qual seja ela. NEVES,

Ocorre que isso não impediria que o próprio magistrado quisesse, no caso concreto, observando direitos e garantias fundamentais que possam ser promovidos não por ele, mas pelas partes, proposse ou influísse a Fazenda Pública a celebrar, pela primeira vez, um negócio jurídico processual atípico plurilateral, materialmente e não formalmente, pois não assinará a avença processual, com o jurisdicionado. Entretanto, poderia ocorrer de a Fazenda Pública não aceitar, pois se fosse algo vinculativo seria não uma influência, mas uma decisão ou poder<sup>8</sup>.

Mas também não é um mero despacho irrecorrível<sup>9</sup>, pois caso ofenda à igualdade processual, tendo, por exemplo, em vista que em outro processo fora proposto e aceito pela Fazenda Pública, mas recusado por ela em processo posterior, deveria ser passível de impugnação judicial, pelo jurisdicionado, por meio da utilização do precedente de acordo<sup>10</sup> anterior, a fim de que seja declarado a sua existência, desconstituída a decisão da procuradoria que recusou a avença processual com ele, além da condenação de uma nova decisão administrativa que coteje o caso concreto com esse precedente, podendo, contudo, haver alteração de entendimento sobre a oportunidade e

---

Daniel Amorin Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 306.

<sup>8</sup> Para poder, Hugo Machado e Shubert Machado definem que é “[...] a aptidão para decidir e fazer valer a decisão. Uma pessoa que decide como quer e consegue pôr em prática todas as suas decisões é uma pessoa poderosa, com toda certeza. O poder distingue-se da influência porque esta é a aptidão para obter de outro a decisão desejada e que se faz valer. A influência pertence a quem não decide, e por isto mesmo se diz que não é titular de poder, enquanto o poder pertence a quem decide e faz valer, põe em prática, o decidido.” MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO, Schubert de Farias. **Dicionário de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 176-177.

<sup>9</sup> O que mostra que essa diferenciação entre decisão e despacho dentro do que se propõe, neste artigo, não faz sentido para o negócio jurídico processual atípico plurilateral, pois o juiz, neste caso, não tem o poder, mas a influência. Para entender essa diferenciação entre despacho e decisão (espécies de poder do juiz dentro do processo), Didier afirma que são “[...] despachos, atos não decisórios, são irrecorríveis. [...] As decisões que podem ser proferidas pelo juízo singular são a *decisão interlocutória* e a *sentença*.” DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: ed. JusPodivm, 13. ed. reform., 2016, p. 98.

<sup>10</sup> A tese de Lorena Barreiros explica o que é precedente de acordo. Cf. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2016, p. 333-335.

conveniência de realizá-lo, respeitando-se, com isso, o poder-dever discricionário (discricionariedade vinculada<sup>11</sup>) para negociar<sup>12</sup>.

Nada impediria que o próprio magistrado quisesse apenas sugerir a celebração de uma negociação processual, até porque se dependesse eternamente da Fazenda Pública propor para o jurisdicionado a convenção processual nunca, na prática, seria pactuada, especialmente para beneficiá-lo, mesmo que atualmente existam, no âmbito processual tributário, portarias de 2018 (nº 360, 515 e 742), permitindo a negociação processual.

E, assim, por exemplo, numa situação processual, em que o juiz tenha exaurido a sua função jurisdicional de conhecimento de “[...] dizer o direito no caso concreto e em última instância[...]<sup>13</sup>, poderia propor uma solução a ser implementada na fase executiva, como diferir os efeitos da coisa julgada<sup>14</sup>, no tocante à constrição do patrimônio do executado para um momento futuro em que, por uma análise contábil, se possa aferir que ele poderá adimplir a obrigação.<sup>15</sup>

Raimundo Bezerra Falcão defende a necessidade de uma interpretação social em certos casos, possibilitando o diferimento dos efeitos de certas

---

<sup>11</sup> “[...] a discricionariedade é vinculada no sentido de que o exercício do poder de escolha deve ir endereçado a um escopo e resultado da decisão que é o <<único ajustado>> em rigorosa conformidade com todas as directrizes jurídicas, e particularmente legais, que são de tomar em conta, ao mesmo tempo que se procede a uma cuidadosa pesquisa e a uma cuidadosa consideração de todas as <<circunstâncias do caso concreto>>.” ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. LISBOA: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 220.

<sup>12</sup> VIANA FILHO, José Ivan Ayres. **Negócio jurídico processual no processo judicial tributário**. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 213-236.

<sup>13</sup> ROCHA, José de Albuquerque Rocha. *Teoria Geral do Processo*. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 86.

<sup>14</sup> Aqui é preciso recorrer à distinção entre coisa julgada e seus efeitos. Isto porque, no tocante à *eficácia declaratória* da decisão, que se torna imutável em razão do trânsito em julgado, não é possível a celebração de negócio processual. De maneira diferente é o que ocorre em relação ao negócio processual que incide sobre os efeitos da coisa julgada. Tendo em vista que permanece imutável, como regra, o conteúdo declaratório da decisão judicial, nada obsta que se estabeleçam modificações quanto aos desdobramentos fáticos da manifestação estatal. Assim, é possível o negócio processual que, por exemplo, altere a forma de pagamento na execução por quantia certa, bem como o prazo e o objeto de pagamento. RAMOS NETO, Newton Pereira. Aspectos polêmicos da coisa julgada no novo CPC. *In*: CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval. **Os Juízes e o novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 456.

<sup>15</sup> No processo tributário, isso parece já ser possível pela aplicação da portaria PGFN nº 360 de 2018 em seu art. 1º, inciso I, que trata do acordo sobre o cumprimento das decisões judiciais. O procedimento, para esse intento, foi detalhado na portaria PGFN nº 742, que permite o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União e a amortização do passivo fiscal do devedor anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo admissível a realização de reuniões para a discussão da proposta do devedor e da contraproposta da Fazenda Nacional.

interpretações aplicadoras (no processo judicial seriam decisões ou sentenças de efeitos diferidos), o qual permitiria, inclusive, o diferimento da coisa julgada, isso para possibilitar a justiça do momento em detrimento da justiça do texto normativo ultrapassado. Além disso, ele defende a possibilidade de diferimento da liquidação do débito para quando o levantamento do balanço apontasse para a possibilidade de pagamento a ser feito por autoridade ou órgão judicial competente.<sup>16</sup>

Após essas considerações sobre o negócio jurídico processual plurilateral material e o exemplo da convenção processual sobre diferimento dos efeitos executivos da coisa julgada, antes de se adentrar propriamente em alguns aspectos do Imaginário Jurídico que se relacionam com o que ora se propõe neste artigo, inicialmente, como pano de fundo, será abordada a importância que os direitos e garantias fundamentais exercem para a realização ou promoção dos negócios jurídicos processuais atípicos plurilaterais. E, desta forma, como a influência<sup>17</sup> do juiz para que as partes convençionem processualmente poderá ajudar a concretizar alguns direitos e garantias<sup>18</sup> fundamentais.

## 2 IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A visão que se tem do homem determina a concepção que se tem sobre o que são e para que servem os direitos fundamentais. Assim como a visão de Estado determina qual será a influência que o Poder Público poderá exercer sobre as pessoas.

---

<sup>16</sup> FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2ª tiragem, 2013, p. 251-254.

<sup>17</sup> Esse tema é melhor aprofundado, no entanto, neste artigo: Cf. VIANA FILHO, José Ivan Ayres. Uma análise epistemológica da cooperação processual por parte do juiz nos negócios jurídicos processuais atípicos envolvendo a fazenda pública. CABRAL, Angélica Mota; Diógenes, Beatriz Nunes (orgs.). **Temas de epistemologia jurídica contemporânea**: estudos em homenagem ao professor Hugo de Brito Machado Segundo. Fortaleza: Mucuripe, 2019, p. 278-318.

<sup>18</sup> “A garantia – meio de defesa – se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir.” BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 30ª ed., 2015, p. 538.

A visão clássica sobre direitos e garantias fundamentais, muito influenciada pelo contratualista Locke, estabelecida posteriormente na Declaração de Independência dos Estados Unidos, era a de que “todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.”<sup>19</sup>

Isto é, por essa visão clássica não seria possível a parte renunciar, alienar esses direitos, quanto menos negociá-los. Contudo, os direitos fundamentais, que realizam valores<sup>20</sup>, quanto ao seu exercício, podem sofrer restrições históricas, apesar de no plano abstrato existirem valores objetivos, imutáveis<sup>21</sup>.

E com o negócio jurídico processual plurilateral material, o jurisdicionado que está no processo judicial com a Fazenda Pública poderá não desejar para si um acordo proposto pela procuradoria, mesmo que benéfico a ele em algum aspecto processual. E, mesmo quando aceita, Antonio do Passo Cabral explica que no ato de disposição das partes o juiz, no controle de validade que realiza sobre a convenção processual, deve identificar os direitos fundamentais

---

<sup>19</sup> Tradução livre: “[...] all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and pursuit of Happiness.” THE DECLARATION OF INDEPENDENCE. Disponível em <<http://www.ushistory.org/declaration/document/index.html>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>20</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2015, p. 144. Paulo Bonavides afirma, com base em Friedrich Müller, que os direitos fundamentais devem ser interpretados não como valores, mas como normas. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 30ª ed., 2015, p. 660. “A norma jurídica, como elemento que integra fato (temporal) e valor (ideal) é um instrumento de adaptação do imutável ao mutável.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos, uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 185.

<sup>21</sup> “Os valores têm uma existência objetiva em um mundo ideal que, como o das verdades matemáticas, transcende, o que garante certo grau de objetividade às ciências culturais. Assim, eles são imutáveis, muito embora se realizem historicamente.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos, uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 163.



envolvidos<sup>22</sup>, que podem ter sido restringidos na rota de colisão com a autonomia das partes para negociarem de acordo com o seu autorregramento da vontade<sup>23</sup>.

Partindo-se de uma análise de obediência à dignidade da pessoa humana, a qual, na Constituição, é um princípio geral (art. 1º, III), que serve de pré-compreensão hermenêutico não só dos próprios princípios e regras da Constituição, mas também da própria legislação processual infraconstitucional, pode o juiz verificar que, em algumas situações processuais ou procedimentais, como no caso do diferimento dos efeitos da coisa julgada, em um momento futuro o executado terá condições de adimplir melhor o crédito que deve, influenciando as partes, inclusive o Poder Público, nesse sentido material e não formal.

A possibilidade de proposição pelo magistrado de que alguns direitos fundamentais sejam implementados<sup>24</sup> não por uma decisão judicial impositiva, mas pela sugestão à Fazenda Pública decorre da própria vaguidade<sup>25</sup> de alguns determinados direitos e garantias fundamentais, como o da vedação ao confisco, que é uma cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado<sup>26</sup>. Diferentemente

---

<sup>22</sup> No *pacto de non petendo e pacto de non exequendo* há o direito do acesso à justiça sendo restringido. Outros exemplos de relativização são apontados por Antonio do Passo Cabral: o devido processo legal em convenções que simplificam as formalidades procedimentais, podendo levar também à promoção da duração razoável do processo; o princípio do juiz natural nos acordos sobre a competência (eleição de foro); a ampla defesa e o contraditório em cláusulas *solve et repete*, que vedam alegações de contradireitos ou situações jurídicas de vantagem ou defesa, como a prescrição e a exceção de contrato não cumprido; a duração razoável do processo para convenções sobre suspensão do processo, modificação de prazos, adiamento de audiência. CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 331-332.

<sup>23</sup> “[...] negócio jurídico é um ato pelo qual, em razão do autorregramento da vontade, o sujeito manifesta vontade visando à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas previamente definidas no ordenamento jurídico.” NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 3 ed., rev., ampl. e atual., 2018, p. 153.

<sup>24</sup> Para Adriana Buchmann, os “[...] negócios jurídicos processuais podem ser realizados indiscriminadamente em litígios que envolvam direitos fundamentais, para os fomentar.” BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017, p. 185.

<sup>25</sup> Vaguidade é quando uma determinada palavra possui uma zona de certeza positiva, uma zona de certeza negativa e uma zona de dúvida. Assim, a “[...] palavra é vaga quando, em certos casos, não conseguimos dizer se ela se aplica ou não ao objeto. É uma indeterminação na extensão, um problema de denotação. São exemplos de palavras vagas: jovem, maduro, calvo etc.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Atlas, 5. ed., 2015, p. 56.

<sup>26</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. Salvador: JusPodivm, 11ª. ed., rev., atual. e ampl., 2017, p. 176.

de outros países em que se sabe perfeitamente que houve ou não a sua violação<sup>27</sup>, o Brasil não define o que seja vedação ao confisco<sup>28</sup>.

Por exemplo, no aspecto material, das várias incidências tributárias, Hugo de Brito Machado mostra que é difícil a implementação deste princípio, devendo haver, inclusive, um instituto processual para que isto seja concretizado:

Sendo o caso de tributos instituídos por pessoas políticas diversas, a melhor solução seria a redução proporcional de cada um deles. **Mas tal solução é praticamente inviável, porque não se dispõe de mecanismo jurídico processual para esse fim.** Por questão de ordem prática, portanto, impõe-se a solução de considerar a incidência por último instituída.

É claro que tal solução há de ser precedida de cuidadoso exame da partilha das competências tributárias, para que se verifique possível invasão da competência de uma por outra das pessoas jurídicas tributantes. Havendo dúvida sobre a competência de uma delas, certamente o melhor critério seria identificar como inconstitucional a incidência que se mostrasse invasora da área de competência de outra das pessoas políticas.

Como se vê, as questões são complexas, e em torno delas muito existe, ainda, a ser construído pela doutrina e pela jurisprudência.<sup>29</sup> (grifo nosso)

Se a vedação aos efeitos de confisco é uma garantia que gera limites no direito material, também gerará no plano processual, visto que pode ser entendido como uma garantia limite, o qual informa até onde o Estado pode atingir os direitos do executado em determinado momento processual, especificamente pela concretização do princípio executivo da menor

---

<sup>27</sup> Por exemplo, países que estabelecem percentuais em que acima destes ocorrerá a sua violação. Na Alemanha, adotando-se a visão de Kirchhof, “[...] o que ao cidadão deve restar de sua renda e o que ele tenha pago como tributo deve ‘aproximar-se da divisão pela metade’.” KLAUS, Tipke. **Moral tributária do estado e dos contribuintes**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 49.

<sup>28</sup> A vedação ao confisco tem uma expressão maior no plano material do *quantu debeat* deve ser retirado do cidadão, sendo que essa presunção vai diminuindo ao longo do processo judicial, mas há um resquício dessa garantia (até onde o Estado pode ir sem invadir o terreno que é próprio do cidadão) mesmo após o trânsito em julgado pelo balanceamento que deve ser realizado entre os princípios da menor onerosidade ao executado, que expressa a garantia da vedação aos efeitos de confisco no plano processual, e da máxima efetividade da execução.

<sup>29</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. Editora Malheiros: São Paulo, 1ª ed., 2015, p. 249.

onerosidade ao executado, o qual será balanceado com o princípio da máxima efetividade da execução<sup>30</sup>. Como postulado<sup>31</sup>, a vedação ao confisco determina como outras normas de tributação deverão ser aplicadas em seus aspectos quantitativos ou como as normas processuais poderão ser arrançadas, a fim de que não ocorram subtrações patrimoniais em um momento inadequado para o executado.

Concluindo, não se concorda com a irrenunciabilidade absoluta de direitos e garantias fundamentais (e processuais) como se determinava em sua origem clássica, mas o juiz pode influir as partes para que elas, por negócios jurídicos processuais plurilaterais materiais (convenções processuais formais), promovam direitos e garantias fundamentais, como o caso da vedação aos efeitos de confisco, o qual no plano processual concretiza o princípio da menor onerosidade ao executado. Agora, observar-se-á como essa mentalidade poderá variar entre os magistrados, por conta da cosmovisão que cada um carrega. Mas, antes, apresentar-se-á a importância do Imaginário Jurídico para o negócio jurídico processual atípico plurilateral material.

### **3 IMAGINÁRIO JURÍDICO E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PLURILATERAL MATERIAL**

---

<sup>30</sup> “A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. Dessa constatação decorre a regra de que, quando houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do Novo CPC). É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 10. ed., 2018, p. 1068.

<sup>31</sup> “Os postulados normativos são normas imediatamente metódicas, que estruturam a interpretação e aplicação de princípios e regras mediante a exigência, mais ou menos específica, de relações entre elementos com base em critérios.” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 4. ed., 2005, p. 130.

Iniciando agora a análise das ideias de alguns autores do Imaginário Jurídico, que teve em Durand um de seus expoentes, quando afirma que as instituições, incluindo o Poder Judiciário, são “entrópicas” (condicionadas ao desaparecimento e à morte igual ao ser humano).<sup>32</sup> Assim, “[...] a pletera indefinida de informações poderia ser um fator de entropia para as instituições sociais que ela desestabiliza. [...] Constatamos que quanto mais uma sociedade é 'informada' tanto mais as instituições que as fundamentam se fragilizam.”<sup>33</sup>

Os negócios jurídicos processuais atípicos plurilaterais materiais sugeridos pelos magistrados, portanto, aumentam a entropia do processo judicial, ao trazer novas possibilidades de informações processuais, por proposições do magistrado para as partes, apesar da tendência da instituição judiciária ser a não entropia. O que, no Direito, pode-se chamar de necessidade de respeito e observância dos topoi segurança jurídica e previsibilidade das situações, tanto da lei quanto das próprias decisões vinculantes do Judiciário.

Entretanto, algumas situações mereceriam ter um tratamento equitativo, corrigidor da lei, com a observância das atipicidades da realidade, sendo o instrumento processual que aqui se cogita uma possibilidade de melhorar essas situações, mesmo que não necessariamente por uma decisão judicial, mas tão somente na proposição de um acordo processual. A equidade como hábito faz com que o juiz e as próprias partes, ao aplicarem as normas aos fatos, interiorize, com o tempo, a ideia de justiça de acordo com o ordenamento jurídico. O legislador, ao perceber essa situação, confere ao julgador a prerrogativa de criar uma norma individual e concreta<sup>34</sup>.

O legislador, contudo, no caso do art. 190 do CPC, conferiu esse poder às partes. Continua-se com a previsão anterior do CPC de 1973 (agora art. 140 do CPC de 2015) de que o magistrado só poderá decidir por equidade quando houver expressa previsão legislativa. Há questionamento se as partes poderiam

---

<sup>32</sup> DURAND, Gilbert. **O imaginário**: ensaio acerca das ciências e da filosofia da imagem. Rio de Janeiro: DIFEL, 3. ed., 2004, p. 117-120.

<sup>33</sup> DURAND, Gilbert. **O imaginário**: ensaio acerca das ciências e da filosofia da imagem. Rio de Janeiro: DIFEL, 3. ed., 2004, p. 120.

<sup>34</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do direito**. São Paulo: Rideel, 2. ed., 2006, p. 31.

prever que o juiz possa decidir por equidade por negócio jurídico processual atípico, ao que Cassio Scarpinella Bueno entende por positiva a resposta<sup>35</sup>.

De qualquer maneira, entendendo-se que o magistrado, em certas situações, poderá participar formalmente, como sujeito do negócio, ou apenas materialmente, pela sua influência, pode-se declarar que ele *poderá* (faculdade) se valer, no processo cooperativo, da equidade (como hábito) para influenciar as partes, inclusive nos casos em que não tenha ocorrido ainda pela primeira vez algum negócio jurídico processual com a Fazenda Pública. Até pelo fato dele não estar decidindo o mérito da causa quando assim atua. E, quando já souber de algum acordo processual pactuado, pelo seu dever de assegurar às partes igualdade de tratamento, *deverá*, nesse caso, influir para esse acordo processual aconteça.

É “[...] angustiante a missão de juiz. A vida, o patrimônio e a liberdade de muitas pessoas poderão passar por suas mãos.”<sup>36</sup>. Mas os negócios jurídicos processuais plurilaterais materiais poderão conseguir diminuir esse fardo que o juiz carrega consigo na sua consciência e tentará transferir esse ônus para a Fazenda Pública. Com isso, também não se estará a violar aquela máxima de que alguém não pode ser ao mesmo tempo parte e juiz no processo, já que a influência do julgador é apenas procedimental e não material, apesar de se tomar cuidado para não se escolher mudanças procedimentais que modifiquem o próprio direito material<sup>37</sup>.

Castoriadis mostra que o conceito de alienação como “[...] autonomização das instituições com relação à sociedade.”<sup>38</sup> Além disso, explica “[...] que a racionalidade do sistema institucional é por assim dizer 'indiferente' quanto à sua

---

<sup>35</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2019, p. 219.

<sup>36</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos, uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 191.

<sup>37</sup> “[...] a autonomia do direito processual é apenas relativa, e a separação entre o direito material e o processual não é tão nítida quanto parece. A situação em exame é demonstração notável disso, até porque a discussão referente à legitimidade diz respeito à própria titularidade do direito subjetivo (substancial!) à restituição.” SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Ainda a restituição dos tributos “indiretos”**. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32.2, jul./dez., 2012, p. 240.

<sup>38</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 139; 140.

funcionalidade [...]”<sup>39</sup> Pelos negócios jurídicos processuais atípicos plurilaterais materiais o magistrado que tem consigo os anseios da sociedade e dos direitos fundamentais poderá “[...] constitui[r] seu simbolismo, mas não dentro de uma liberdade total.”<sup>40</sup>

Noberto Bobbio ensina que não importa o que um instituto jurídico é, mas para que ele serve, indo da estrutura à função<sup>41</sup>. Não obstante isso, urge considerar que “[...] a crise da jurisdição hoje demanda que se trilhe o caminho da estrutura à função, para que se possa retornar à estrutura (redimensionando-a), permitindo não a funcionalização do direito, mas a emergência do direito enquanto direito [...]”<sup>42</sup> Os negócios jurídicos processuais, ao mesmo tempo que redimensionam a estrutura processual já preexistente, poderão cumprir uma maior leveza, rapidez, exatidão, visibilidade, multiplicidade e coerência<sup>43</sup> ao Direito Processual Civil brasileiro.

Segundo Castoriadis, a função do imaginário é inventar ou reorganizar os símbolos já existentes, separando-se do real, e assim conseguir se expressar e existir, deixando de ser apenas virtual.<sup>44</sup> Assim, resumindo, o autor define imaginário desta forma:

[...] o imaginário se reduz finalmente à faculdade originária de pôr ou de dar-se, sob a forma de representação, uma coisa e uma relação que não são (que não são dadas na percepção ou nunca foram), falaremos de um imaginário último ou radical, como raiz comum do imaginário efetivo e do simbólico. É

---

<sup>39</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 150

<sup>40</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 152.

<sup>41</sup> BOBBIO, Noberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.

<sup>42</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função?** (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2008, p. 120.

<sup>43</sup> CALVINO, Ítalo. **Seis propostas para o próximo milênio**. São Paulo: Companhia das letras, 3. ed., 1990

<sup>44</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 154.

finalmente a capacidade elementar e irreduzível de evocar uma imagem.<sup>45</sup>

Diferenciando o imaginário radical do imaginário efetivo o autor ainda assevera o seguinte:

A história é impossível e inconcebível fora da imaginação produtiva ou criadora, do que nós chamamos o imaginário radical tal como se manifesta ao mesmo tempo e indissolavelmente no fazer histórico, e na constituição, antes de qualquer racionalidade explícita, de um universo de significações. [...] O mundo social é cada vez constituído e articulado em função de um sistema de tais significações, e essas significações existem, uma vez constituídas, na forma do que chamamos o imaginário efetivo (ou o imaginado).<sup>46</sup>

Para Castoriadis, ainda, a “[...] instituição é uma rede simbólica, socialmente sancionada, onde se combinam em proporções e em relações variáveis um componente funcional e um componente imaginário.”<sup>47</sup> Mostra a diferença do imaginário atuante na criação, diferenciando-o do imaginário pura e simples, que antecipa uma realidade ainda não dada, mas a qual se verifica posteriormente.<sup>48</sup> Assim, “[...] o essencial da criação não é a 'descoberta', mas constituição do novo [...]”.<sup>49</sup> Conclui ele o seguinte:

Quando afirmamos, no caso da instituição que o imaginário só representa um papel porque há problemas “reais” que os homens não conseguem resolver, esquecemos pois, por um lado, que os homens só chegam precisamente a resolver esses problemas reais, na medida em que se apresentam, *porque* são capazes do imaginário; e, por outro lado, que esses problemas

---

<sup>45</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p.154.

<sup>46</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 176; 177.

<sup>47</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 159.

<sup>48</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 161; 162.

<sup>49</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 162.

só podem ser problemas, só se constituem como *estes* problemas que tal época ou sociedade se propõem a resolver, em função de uma imaginária central da época ou tal sociedade considerada.<sup>50</sup>

Logo o imaginário serve para resolver problemas. A visão de mundo do jurista deve ser global do ordenamento ou sistema processual de todos os ramos do direito, inclusive de outros países por um método comparativo de Häberle<sup>51</sup>, fazendo com que a sua influência se torne cada vez melhor pela equidade (como hábito), mencionada anteriormente, e pelo raciocínio indutivo e pela Tópica<sup>52</sup>.

Os negócios jurídicos processuais atípicos plurilaterais materiais não ferem nenhum princípio estruturante constitucional (art. 1º ao 4º), pois, além de não atrapalhar a república ou o federalismo, melhora a democracia no processo judicial, possibilitando uma maior participação das partes e do juiz num modelo cooperativo de processo. Por fim, não fere o estado de direito que exige a separação de poderes e o princípio da legalidade, pois o juiz não estará impondo sua vontade para a procuradoria, não a obrigando a celebrar uma convenção processual com o jurisdicionado, nem ferirá a legalidade, porquanto o próprio ordenamento processual permite a sua pactuação.

Por fim, deve-se mencionar que é uma tendência mundial a aplicabilidade “[...] da ideia de governança na atualidade como parâmetro orientador na solução dos impasses e crises dos modelos institucionais. Um momento criativo

---

<sup>50</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 162.

<sup>51</sup> “Sin importar lo que se piense de la sucesión de los métodos tradicionales de la interpretación, en el Estado constitucional de nuestra etapa evolutiva la comparación de los derechos fundamentales se convierte en ‘quinto’ e indispensable método de la interpretación.” HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 162.

<sup>52</sup> Pelo raciocínio indutivo, apesar de se reconhecer as suas limitações, permitiria ao magistrado tentar resguardar e incentivar melhor direitos e garantias fundamentais normatizados na Constituição, mesmo que implicitamente, propondo-se para a Fazenda Pública uma solução pelo acordo processual. Com isso, haverá tratativas, com base em raciocínio dialético entre as partes e o juiz, com o uso da Tópica, objetivando encontrar o melhor ajuste procedimental para o caso concreto. Para Lorena Barreiros, a “[...]valorização da tópica jurídica ensejou, por sua vez, uma releitura do princípio do contraditório, que passou a ser visto como um direito de participação e influência. Esse quadro lógico influenciou a estruturação de um novo formalismo processual, vocacionado a criar um ambiente de cooperação, com redução do rigor formal e redistribuição de tarefas entre os sujeitos processuais.” BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 133.



é sempre um momento de ruptura e governança participativa é uma idéia geradora.”<sup>53</sup>. Logo, a implementação dessa ideia, dentro do processo judicial, poderá fazer com que o juiz e as partes consigam resolver muitos defeitos procedimentais de algum ramo do Direito. E, para isso, no próximo tópico, abordar-se-á como a cosmovisão cristã pode ajudar a que isso venha a acontecer.

#### **4 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PLURILATERAL MATERIAL NA COSMOVISÃO CRISTÃ**

James W. Sire mostra a função benéfica de se descobrir a própria cosmovisão, pois “[...] é um passo significativo na direção da autoconscientização, do autoconhecimento e do auto-entendimento.”<sup>54</sup> A cosmovisão é entendida para ele como:

[...] conjunto de pressuposições (hipóteses que podem ser verdadeiras, parcialmente verdadeiras ou inteiramente falsas) que sustentamos (consciente ou inconscientemente, consistente ou inconsistentemente) sobre a formação básica do mundo. [...] em geral não costumam ser questionadas por nós mesmos, raramente ou nunca são mencionadas por nossos amigos, e são apenas lembradas quando somos desafiados por um estrangeiro de outro universo ideológico.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> CALAME, Pierre. **Por uma governança mundial eficaz, legítima e democrática**. São Paulo, Instituto Pólis, 2003, p. 24. Continua dizendo que o “[...] caráter transitório do governo é o que diferencia tanto do conceito de Estado como do de governança. Assim, em Estado reside a idéia de arcabouço e de mecanismo permanente regulador da vida societária, enquanto a governança situa-se na esfera da cultura e do repertório existencial dos povos, particularmente em suas relações com o poder e sua capacidade de criar representações. Logo seria pouco e redutor entender governança unicamente como governo, regulação de mercador e serviços, contrapartidas à dimensão eleitor-consumidor-contribuinte de cidadãos plenos, no gozo de sua saúde civil.” CALAME, Pierre. **Por uma governança mundial eficaz, legítima e democrática**. São Paulo, Instituto Pólis, 2003, p. 24-25.

<sup>54</sup> SIRE, James. **O Universo ao lado**. São Paulo, SP: Hgnos, 2004, p. 21.

<sup>55</sup> SIRE, James. **O Universo ao lado**. São Paulo, SP: Hgnos, 2004, p. 21; 22.

Depois o autor explica que para se detectar uma cosmovisão, pode-se fazer sete perguntas a uma pessoa, incluindo uma sobre o que seria o ser humano, no qual mesmo que ela não ache uma resposta ou a dê de forma muito imediata, por achar simples a pergunta, é porque ela tem uma cosmovisão<sup>56</sup>.

Aqui se adotará uma cosmovisão denominada por James Sire de teísmo cristão, que, inclusive, ele a tem por sua. Portanto, quanto à pergunta sobre o que é o ser humano (uma das sete perguntas), a resposta que se teria aqui é a de que é uma pessoa feita à imagem de Deus, baseada num Deus que tem por filho Jesus Cristo.

Dentro de uma visão de mundo cristã e pelo que se pode depreender da leitura do Novo Testamento, na época em que Cristo viveu, os judeus consideravam aqueles que eram responsáveis pela cobrança de impostos como pecadores, apesar de Jesus não querer discriminar os publicanos pelo seu ofício. Ao mesmo tempo, Jesus revelava possível o arrependimento e, conseqüentemente, o perdão pelos eventuais erros cometidos (excessos nas cobranças e constrangimentos aos que deviam). O grande exemplo foi o apóstolo Mateus, que fora um cobrador de impostos, mas se arrependeu dos seus pecados de excessos que cometia nessa profissão, assim como Zaquel<sup>57</sup>, e resolveu seguir os passos de seu mestre.

Quando Jesus foi questionado se os judeus deveriam pagar impostos aos romanos, Cristo respondeu, perguntando, de quem era a face na moeda, ao que responderam ser de César. Então Jesus disse: Dê a César o que é de César e a Deus o que é de Deus (Marcos 12-17). Contrariou, portanto, os interesses daqueles que desejavam não mais pagar impostos, mostrando, entretanto, que seria possível oferecer aos romanos o que era deles, sem ser como eles eram em seu modo de vida. E dando a Deus o que era de Deus, através da fé.

---

<sup>56</sup> SIRE, James. **O Universo ao lado**. São Paulo, SP: Hgnos, 2004, p. 22; 23.

<sup>57</sup> Zaquel era um publicano também que resolveu ir ao encontro de Jesus e disse em Lucas 19:8-9: “Senhor, resolvo dar aos pobres a metade dos meus bens; e, se nalguma coisa tenho defraudado alguém, restituo quatro vezes mais; Então, Jesus lhe disse: Hoje, houve salvação nesta casa, pois que também este é filho de Abraão.” A BÍBLIA SAGRADA. **O Novo Testamento**: O evangelho segundo Marcos. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2. Ed., rev. e atual., 1993, p. 69.

Na atualidade brasileira, seguindo o modelo de diversos outros países, quando a Fazenda Pública atua em questões tributárias, existem aqueles que são responsáveis pela cobrança do crédito tributário, seja administrativamente (Receita Federal) ou judicialmente (Procuradoria da Fazenda Nacional – dos tributos federais), além daqueles que são responsáveis pela função de julgar não definitivamente (juízes do âmbito administrativo) ou definitivamente (magistrados do Poder Judiciário).

No caso de um julgador cristão, crê-se que ele terá alguma sensibilidade com certas situações processuais por conta da noção de dignidade humana<sup>58</sup> e de perdão<sup>59</sup>, a ponto de fazê-lo sugerir a celebração de alguns negócios jurídicos processuais para as partes. Mas o Poder Público poderá dar razões que o fará agir ou não assim, dali para frente, com outros jurisdicionados. Explicando melhor: se o Poder Público aceitar, o magistrado continuará com essa prática de sugerir avenças processuais para outros jurisdicionados. Se não, terminará a sua influência facultativa para que aconteça o mesmo acordo processual, já recomendado anteriormente, em outros processos judiciais futuros.

No âmbito processual brasileiro, existe a figura dos bens impenhoráveis em lei estabelecidos, mas que não impediria que o próprio magistrado pudesse sugerir à Fazenda Pública que não se penhorasse, por exemplo, o único imóvel ou estabelecimento de uma empresa, mas o seu faturamento, podendo ela, com isso, continuar funcionando. Ou influir em situações em que o executado não tenha como adimplir a obrigação no presente, mas só no futuro, diferindo os efeitos expropriatórios da coisa julgada.

Entretanto, reconhece-se aqui que sentimentos positivos (perdão, benevolência, respeito à dignidade da pessoa humana), que um juiz cristão

---

<sup>58</sup> “A dignidade humana insere o sujeito numa relação com Deus que, por sua vez, o faz descobrir sua singularidade e reconhecer, no outro, igual dignidade.” EUFRÁSIO, Thiago de Molinger. **Jesus Cristo e a pessoa humana**: a dignidade humana como graça e missão a partir da *gaudium et spes* 22. Dissertação (Mestrado em Teologia), Programa de Pós Graduação em Teologia da Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016, p. 41.

<sup>59</sup> Conferir, por exemplo, a parábola de Jesus do credor incompassivo (Mateus 18:21-35), mencionada após Pedro perguntar à Cristo quantas vezes se deve perdoar o próximo. A BÍBLIA SAGRADA. **O Novo Testamento**: O evangelho segundo Marcos. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2. ed., rev. e atual., 1993, p. 18-19.

poderia carregar consigo, poderiam estar em outrem por conta da lei natural inscrita (ou imagem de Deus<sup>60</sup>) em todas as pessoas.

Alguns sentimentos provocam homeostase no ser humano, como propõe Damásio, sendo responsáveis por aliviar a dor e o sofrimento, tendo a religião objetivado alcançar esses propósitos, mesmo que posteriormente algumas delas tenham feito atividades que causassem mais dor e sofrimento ainda, como as que mandam a pessoa se automutilar ou aumentar o seu peso.<sup>61</sup>

Dalai Lama, em seu livro “A arte da felicidade”, mostra que, mesmo aquelas pessoas que não possuem uma religião, caso elas carreguem consigo sentimentos de empatia, tolerância, bondade, elas poderão ter uma vida feliz<sup>62</sup>. Quanto à empatia, para Max Weber “[...] a *imaginação empática* supõe uma certa proximidade mental com um evento ou uma atividade mesmo distante ou excepcionais, sem o que estes permaneceriam inacessíveis e não-estimáveis.”<sup>63</sup>. “Pareto calcula que os homens terminam por dar uma cobertura racional aos atos que são, na realidade, determinados por seus sentimentos e seus desejos.”<sup>64</sup>

Na cosmovisão, denominada por James Sire de Nihilismo, nada do que se faz tem significado para a pessoa, sendo um ceticismo em sua versão mais radical<sup>65</sup>. Já o Teísmo Cristão entende que os seres humanos foram criados bons, mas, devido à queda, seria necessária a restauração pela obra de Cristo. O significado para a faculdade de influir em um negócio jurídico processual atípico não existiria para o primeiro consistentemente, mas poderia existir para o segundo. Desta forma, a visão de mundo poderá variar entre os magistrados

---

<sup>60</sup> O homem integra todas as suas facetas temporais e parciais no ‘coração’ (Pascal) ou no ‘sem fundo’, que é o centro de sua existência. Só aqui podemos encontrar uma unidade indivisa que não pode ser contrastada com as partes como as partes podem ser entre si. Para judeus e cristãos, é onde está a imagem de Deus. Para Jung, é o inconsciente com a sua riqueza de arquétipos. É a abertura para o absoluto que justifica um humanismo de transcendência [...]” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Introdução ao estudo dos imaginários sociais**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019, p. 104.

<sup>61</sup> DAMÁSIO, Antônio. **A estranha ordem das coisas**: a vida, os sentimentos e as culturas humanas. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 1ª ed., 2017, p. 241-263.

<sup>62</sup> XIV BSTAN-’DZIN-RGYA, Dalai Lama; CUTLER, Howard C.. **A arte da felicidade**: um manual para a vida / de sua santidade o Dalai Lama e Howard C. Cutler. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>63</sup> LEGROS, Patrick et al. **Sociologia do imaginário**. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 29.

<sup>64</sup> LEGROS, Patrick et al. **Sociologia do imaginário**. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 51.

<sup>65</sup> SIRE, James. **O Universo ao lado**. São Paulo, SP: Hgnos, 2004, p. 23.

por conta do compromisso de cada um e por conta do fundamento sobre o qual cada um vive serem diferentes<sup>66</sup>.

Para Weber existem três formas de alguém ter o domínio e exercer poder<sup>67</sup> sobre outrem, que são os motivos, denominados por ele, de legal, tradicional ou carismático. O magistrado já tinha consigo a autoridade legal de exercer dentro de um processo judicial aquilo que a lei processual determina para ele. Mas com a introdução dos negócios jurídicos processuais atípicos plurilaterais materiais, além da cooperação processual, ele poderá maximizar a dominação carismática, promovendo direitos e garantias fundamentais constitucionais e as normas fundamentais do processo civil de 2015, em suas propostas de acordo, que é:

[...] obtida por meio de uma qualidade extraordinária, de origem mágica, apegada a um indivíduo. Habitado por uma força misteriosa ou detentor de uma potência sobrenatural, inacessível aos seus semelhantes, esse indivíduo aparece aos olhos deles como um deus ou seu emissário; por consequência, ele se impõe em proveito das circunstâncias como um guia e um “chefe” [...].<sup>68</sup>

Eduardo José da Fonseca Costa explica a atuação do juiz para que ele viabilize a celebração do negócio jurídico processual, denominada por ele de execução negociada sobre políticas públicas. Afirmar ser necessário que o juiz ouça os interessados (constitutividade tópica), reconheça o dever do Estado de implantar, melhorar ou substituir uma política (constitutividade télica), e disponha dos meios técnico-processuais necessários para forçar (performatividade árquica) ou induzir o cumprimento do dever estatal (performatividade tectônica)<sup>69</sup>. A implantação de políticas públicas não envolve um conflito sociológico *dialético*

---

<sup>66</sup> Na versão mais recente de seu livro, James Sire inclui a cosmovisão como compromisso, orientando, fundamentalmente, o coração e a alma do homem. Ademais a cosmovisão fornece o fundamento sobre o qual vive, move e existe o homem. SIRE, James. **O Universo ao lado**: um catálogo básico sobre cosmovisão. Brasília, DF: Monergismo, 5. ed., 2018, p. 29.

<sup>67</sup> Exerce em alguns casos não só o poder, mas também a influência como no modelo carismático.

<sup>68</sup> LEGROS, Patrick et al. **Sociologia do imaginário**. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 66.

<sup>69</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. “A ‘execução negociada’ de políticas públicas em juízo”. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2012, n. 212, p. 25-26, out. 2012, p. 32.

(uma parte está correta e a outra está errada, sendo a solução *disjuntiva* ou *dualista*, ou seja, há vencedor e vencido), mas *exlético* (as duas partes estão erradas)<sup>70</sup>. Desse modo:

[...] o réu errou porque não cumpriu o *objeto* da pretensão; o autor errou porque exigiu o cumprimento em *tempo* inactível (caso em que a solução do conflito deve ser *conjuntiva* ou *integralista*, ou seja, as duas partes devem ganhar e perder). Daí por que nessa seara, um dos maiores contribuintes para o descumprimento das decisões judiciais é o próprio magistrado, que, de maneira unilateral e desajeitada, só inventar prazos absolutamente irrealizáveis para que o demandado cumpra o preceito (o que desmoraliza a jurisdição).<sup>71</sup>

Segundo Eduardo Costa, é necessário que o juiz reúna uma condição objetiva, de ser apto à mediação, e outra subjetiva, de ter uma “[...] inclinação pessoal para o diálogo, a escuta ativa, interrupção adequada, a paciência, a curiosidade, o imprevisto, o comprometimento, o bom senso, a articulação, a apreensão dos interesses não-externados, a desconstrução de impasses.”<sup>72</sup> Somando-se essas condições, o juiz é obrigado a ter sincronizado três formas de diálogo diferentes a depender do contexto, apesar de interdependentes funcionalmente:

[...] precisa interagir (a) com os agentes políticos para que a atuação dos técnicos seja politicamente orientada (ou seja, para que essa atuação ganhe legitimidade *télica*); (b) com o *staff* técnico para que a ação dos políticos receba diretriz técnica (isto é, para que essa ação ganhe legitimidade *tectônica*); (c) com os destinatários e os demais interessados na ação governamental para que a atuação dos técnicos e políticos esteja sintonizada com os anseios gerais da população (ou seja, para que ação tético-tectônica também ganhe legitimidade *tópica*). Isso exige da autoridade judicial um relativo domínio tanto da linguagem

---

<sup>70</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. “A ‘execução negociada’ de políticas públicas em juízo”. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2012, n. 212, p. 25-26, out. 2012, p. 41.

<sup>71</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. “A ‘execução negociada’ de políticas públicas em juízo”. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2012, n. 212, p. 25-26, out. 2012, p. 41

<sup>72</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. “A ‘execução negociada’ de políticas públicas em juízo”. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2012, n. 212, p. 25-26, out. 2012, p. 45.

político-administrativa quanto da técnico-científica, que descodificam os impasses internos (como se a ele não bastasse ter de dominar com proficiência a linguagem *jurídico-processual*, estruturante da ‘execução negociada’).<sup>73</sup>

Assim, dentro do que aqui se sugere, o magistrado proporá para a Fazenda Pública uma solução processual (v.g. diferimento dos efeitos executivos da coisa julgada; mudança da garantia processual) que atendesse ao mesmo tempo aos princípios da menor onerosidade da execução e ao da máxima efetividade da execução, que sempre devem ser sopesados no processo executivo, sem ferir com isso o princípio especificamente constitucional da conformidade funcional, pois ele não julgará, mas tão somente sugerirá a possibilidade do acordo processual.

O magistrado sugerirá, por conseguinte, um negócio jurídico processual atípico plurilateral material, promovendo direitos e garantias fundamentais. Visa, com isso, atender tanto a dignidade da pessoa humana (fundamento material da unidade axiológica da Constituição) como ao princípio da proporcionalidade (fundamento formal da unidade da Constituição) dos diversos princípios em questão<sup>74</sup>. Isso mostra que esse instituto processual, apesar de não ser vinculativo, pode trazer consequências boas ou não para o jurisdicionado ou para a Fazenda Pública, mas que, a despeito disso, ambos têm a possibilidade de escolha para se submeter ou não a uma convenção processual sugerida pelo juiz. A vulnerabilidade processual da negociação, para Lara Rafaelle Pinho Soares é identificada quando falta conhecimento técnico processual à parte apenas<sup>75</sup>. Por exemplo, quando falta advogado na celebração da avença processual.

---

<sup>73</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. “A ‘execução negociada’ de políticas públicas em juízo”. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2012, n. 212, p. 25-26, out. 2012, p. 45.

<sup>74</sup> Glauco Barreira Magalhães Filho mostra que “[...] o fundamento material da unidade da Constituição é a dignidade da pessoa humana (“*homem para homem*”), enquanto o fundamento formal é o princípio da proporcionalidade (“*proporção real e pessoal*”), sendo a unidade da Constituição uma unidade de compromisso (proporcionalidade) que gira em torno de uma idéia (dignidade da pessoa humana).” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 4. ed., 2011, p. 177.

<sup>75</sup> Seria, portanto, a vulnerabilidade para Lara Soares, um requisito autônomo de validade que se encontra respaldado no parágrafo único do art. 190 do CPC. Ressalva ela, no entanto, que não existindo “[...] prejuízo à parte celebrante, supostamente vulnerável, não deve o magistrado impedir a aplicação da convenção

Murilo Teixeira Avelino, em versões anteriores de seu artigo científico, afirmava que só seriam possíveis, por parte do magistrado, negócios jurídicos processuais típicos. Muda radicalmente o seu posicionamento, a partir de uma conversa informal que teve com Leonardo Carneiro da Cunha. Este explica para aquele um caso em que o presidente do tribunal influi o advogado, ao afirmar que irá julgar procedente o seu recurso, com o objetivo de que ele não se valesse da sustentação oral<sup>76</sup>.

Trata-se de exemplo claro da influência que o magistrado detém em relação às partes no processo, pelo negócio jurídico processual atípico plurilateral material, que também poderia ser utilizado no processo executivo. Quando se tenta pela primeira vez um acordo processual desse tipo, há uma faculdade do magistrado de influir. Mas já tendo sido sugerido, no passado, por ele e aceito pelas partes, surge um dever de, em todo caso similar, atuar da mesma forma com outros jurisdicionados, por um dever de igualdade processual e de imparcialidade.

E, nessa ordem de ideias, finaliza-se este artigo com aquela passagem bíblica em que Jesus fala aos judeus que se deve dar a César o que é de César. Dessa afirmação, pelo menos duas interpretações poderiam ser invocadas: César poderia exigir tudo que quisesse ou apenas até aquilo que não atingisse o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

De qualquer forma, pode-se asseverar que o “César, de acordo com a Constituição brasileira de 1988”, seria aquele que privilegiasse o princípio da vedação aos efeitos de confisco, inclusive no plano processual, permitindo sempre que as partes não sejam totalmente aniquiladas pelas obrigações que lhes são impostas no plano judicial ou unilateralmente pelo fisco.

---

processual”, tendo ele de intimá-la para ratificar ou não esse acordo processual, com a advertência da possível anulação do ato. SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A vulnerabilidade na negociação processual atípica**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 158-165.

<sup>76</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 4. ed., 2019, p. 427.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propôs-se, neste artigo, que poderia haver situações concretas processuais (v.g. diferimento dos efeitos executivos da coisa julgada; mudança da garantia processual; dispensa da sustentação oral) a demandarem do juiz a necessidade de influir para que as partes (Fazenda Pública e jurisdicionado) possam se valer, pela primeira vez, de algum negócio jurídico processual atípico plurilateral material, a fim de, com isso, promover direitos e garantias fundamentais (são passíveis de renúncia, diferentemente do que pregava a versão clássica), a dignidade da pessoa humana (fundamento material da unidade axiológica da Constituição) e o princípio da proporcionalidade (fundamento formal da unidade da Constituição) dos diversos princípios que entram em rota de colisão com a autonomia da vontade das partes e com o autorregramento da vontade que elas possuem de negociar dentro ou fora (antes) do processo.

Incentivou-se a concretização da vedação aos efeitos de confisco, a qual determina, como postulado, como outras normas de tributação deverão ser aplicadas em seus aspectos quantitativos ou como as normas processuais poderão ser arranjadas, a fim de que não ocorram subtrações patrimoniais em um momento inadequado para o executado. A vedação aos efeitos de confisco concretiza, no plano processual, o princípio da menor onerosidade ao executado, o qual deve ser compatibilizado com o princípio da máxima efetividade da execução.

O juiz não participará formalmente dessa convenção processual, ou seja, não assinará o acordo, mas atuará materialmente pela influência, pela equidade (como hábito), pela indução e pela Tópica. A Fazenda Pública pode não aceitar, pois não é algo vinculativo (poder), nem despacho nem decisão, mas mera influência. E, ao influir, o magistrado tenta diminuir o fardo que carrega consigo de ter que executar algum jurisdicionado. Essa influência deve ser só em

aspectos processuais, devendo tomar cuidado o juiz com situações em que isso venha a interferir no próprio direito material.

Isso fará aumentar a entropia do processo judicial, ao trazer novas possibilidades de informações processuais, apesar da tendência de a instituição judiciária ser a não entropia. Quando o juiz já sabe que houve algum acordo processual pactuado, pelo seu dever de assegurar às partes igualdade de tratamento, *deverá*, nesse caso, influir para essa convenção processual aconteça com outros jurisdicionados, por um dever de igualdade processual e de imparcialidade. A implementação do negócio jurídico processual atípico plurilateral material poderá fazer com que o juiz e as partes consigam resolver muitos defeitos procedimentais e situações jurídicas processuais de algum ramo do Direito.

A cosmovisão cristã é importante, para isso, pois traz noções como a dignidade da pessoa humana (princípio geral da Constituição, no art. 1º, III), o perdão, os quais concretizam os princípios da menor onerosidade ao executado e da vedação aos efeitos de confisco. Entretanto, reconheceu-se que sentimentos positivos (perdão, benevolência, respeito à dignidade da pessoa humana), que um juiz cristão carrega, poderiam estar em outrem por conta da lei natural inscrita (ou imagem de Deus) em todas as pessoas. Contudo, a visão de mundo poderá variar entre os magistrados por conta do compromisso de cada um e por conta do fundamento sobre o qual cada um vive serem diferentes. O juiz, assim agindo, concretiza a sua dominação carismática sobre as partes.

O Poder Público poderá dar razões que fará o juiz agir ou não assim, dali para frente, na sua influência, com outros jurisdicionados. Explicando melhor: se o Poder Público aceitar, o magistrado continuará com essa prática de sugerir avenças processuais para outros jurisdicionados. Se não, terminará a sua influência facultativa para que aconteça o mesmo acordo processual, já recomendado anteriormente, em outros processos judiciais futuros. O negócio jurídico processual atípico plurilateral material poderá trazer consequências boas ou não para o jurisdicionado ou para a Fazenda Pública, mas que, a despeito disso, ambos têm a possibilidade de escolha para se submeter ou não a uma convenção processual sugerida pelo juiz, a menos que haja vulnerabilidade de

alguma parte por falta de conhecimento técnico processual para convencionarem (falta de advogado).

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. **O Novo Testamento**: O evangelho segundo Marcos. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2. Ed., rev. e atual., 1993.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. Salvador: JusPodivm, 11<sup>a</sup>. ed., rev., atual. e ampl., 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2<sup>a</sup> ed., 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 4. ed., 2005.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2016.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Deveres de cooperação processual à luz das jurisprudências brasileira e portuguesa. *In*: DIDIER JR, Fredie *et. all* (org.). **Teses da faculdade baiana de Direito**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, vol. 2, 2010.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos da teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 30<sup>a</sup> ed., 2015.

BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2019.

- CABRAL, Angélica Mota; Diógenes, Beatriz Nunes (orgs.). **Temas de epistemologia jurídica contemporânea**: estudos em homenagem ao professor Hugo de Brito Machado Segundo. Fortaleza: Mucuripe, 2019.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CALAME, Pierre. **Por uma governança mundial eficaz, legítima e democrática**. São Paulo, Instituto Pólis, 2003.
- CALVINO, Ítalo. **Seis propostas para o próximo milênio**. São Paulo: Companhia das letras, 3. ed., 1990.
- CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginári da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. “**A ‘execução negociada’ de políticas públicas em juízo**”. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2012, n. 212, p. 25-26, out. 2012.
- DAMÁSIO, António. **A estranha ordem das coisas**: a vida, os sentimentos e as culturas humanas. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 1ª ed., 2017.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: ed. JusPodivm, 13. ed. reform., 2016.
- DURAND, Gilbert. **O imaginário**: ensaio acerca das ciências e da filosofia da imagem. Rio de Janeiro: DIFEL, 3. ed., 2004.
- ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. LISBOA: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas**: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2008.
- EUFRÁSIO, Thiago de Molinger. **Jesus Cristo e a pessoa humana**: a dignidade humana como graça e missão a partir da gaudium et spes 22. Dissertação (Mestrado em Teologia), Programa de Pós Graduação em Teologia da Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2ª tiragem, 2013.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

KLAUS, Tipke. **Moral tributária do estado e dos contribuintes**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

LEGROS, Patrick et al. **Sociologia do imaginário**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. Editora Malheiros: São Paulo, 1ª ed., 2015.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO, Schubert de Farias. **Dicionário de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do direito**. São Paulo: Rideel, 2. ed., 2006.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Atlas, 5. ed., 2015.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 4. ed., 2011.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos, uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 3 ed., rev., ampl. e atual., 2018.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Aspectos polêmicos da coisa julgada no novo CPC. In: CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval. **Os Juízes e o novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROCHA, José de Albuquerque Rocha. **Teoria Geral do Processo**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

SIRE, James. **O Universo ao lado**. São Paulo, SP: Hgnos, 2004.

SIRE, James. **O Universo ao lado: um catálogo básico sobre cosmovisão**. Brasília, DF: Monergismo, 5. ed., 2018.

THE DECLARATION OF INDEPENDENCE. Disponível em <<http://www.ushistory.org/declaration/document/index.html>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

VIANA FILHO, José Ivan Ayres. **Negócio jurídico processual no processo judicial tributário**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

XIV BSTAN-'DZIN-RGYA, Dalai Lama; CUTLER, Howard C.. **A arte da felicidade**: um manual para a vida / de sua santidade o Dalai Lama e Howard C. Cutler. São Paulo: Martins Fontes, 2000.